



C0054994A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.414, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas relativas à poluição de rios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º

V - ocorrer por lançamento de resíduos orgânicos ou inorgânicos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, que sejam classificados como poluentes pelas normas da Organização Mundial de Saúde (OMS), em quaisquer quantidades:

Pena - reclusão, de quatro a nove anos.

.....

§ 4º Pelos danos causados pela pessoa jurídica, nas infrações descritas neste artigo, respondem todos seus dirigentes, salvo se comprovarem responsabilidade de terceiros que não estejam sob seu comando.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é aumentar as penas para aqueles que poluem os nossos recursos hídricos. Tal preocupação deve-se ao fato de o meio ambiente ser tratado muitas vezes como se fosse um bem privado, passível de ser utilizado de acordo com interesses e necessidades particulares e de forma irresponsável e até inescrupulosa.

A natureza é generosa, mas cobra um alto preço quando é agredida. Nós, humanos, precisamos nos dar conta desta realidade. As futuras gerações vão pagar um preço altíssimo se não mudarmos urgentemente nossa relação com o planeta.

Recentemente o Brasil passou, e em muitas regiões ainda passa, por uma gigantesca crise hídrica. Ironicamente, nosso país é privilegiado em recursos hídricos, detemos 12% de toda água doce de superfície do mundo.

No entanto, esta abundância não impede que falte água em regiões inteiras como o semiárido nordestino e, nos últimos anos, nos grandes centros urbanos. Cerca de 70% da reserva brasileira de água doce está no Norte, onde vivem menos de 10% da população. Chuvas irregulares, ocupações ilegais, poluição industrial e esgoto residencial jogado criminosamente *in natura* no rio reduzem o volume disponível para o uso ou encarece o tratamento. A bacia do rio Tiete, em São Paulo, é um exemplo. A alternativa muitas vezes é trazer água de bacias hidrográficas mais distantes das cidades, uma operação economicamente onerosa, sem contar que grande parte da nossa água doce está concentrada na bacia Amazônica, milhares de quilômetros distante dos grandes capitais do Sudeste e do Sul.

Se o aquecimento global e o consequente derretimento das geleiras ameaçam nossas cidades litorâneas com a água salgada dos mares, a poluição dos nossos rios decreta inexoravelmente o esgotamento das reservas de água potável do planeta. Essa conjunção em que o homem é algoz e único protagonista é o roteiro de uma tragédia anunciada.

Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que mais de 1 bilhão de pessoas – quase 20% da população do planeta - não têm acesso a água potável, ou seja, água de qualidade para uso humano. Se nada mudar, em 2025 dois terços da população do planeta - 5,5 bilhões de pessoas - poderão não ter acesso à água limpa. E, em 2050, apenas um quarto da humanidade vai dispor de água para satisfazer suas necessidades básicas. A escassez de água não ameaça apenas com a sede. Traz a morte na forma de doenças. Segundo a ONU, 1,7 bilhão de pessoas não têm acesso a sistemas de saneamento básico e 2,2 milhões morrem a cada ano em todo o mundo por consumir água contaminada e contrair doenças como diarreia e malária.

O direito ao meio ambiente saudável está consignado em nossa Constituição em diversos artigos. É um direito considerado de terceira geração, de proteção de interesses difusos. Assim, é inconcebível que a intervenção danosa no meio ambiente, provocando sua deterioração e consequente dano à coletividade, seja tolerada ou punida de forma branda. Pelo contrário, enquanto um crime de lesão corporal afeta um indivíduo, o crime ambiental pode prejudicar a qualidade de vida de toda uma população.

Ainda, o crime ambiental tem um aspecto ainda mais grave, pois além de causar danos imediatos, em muitos casos origina danos de longa duração e às vezes permanentes. Ou seja, um crime ambiental cometido hoje, reflete diretamente nas gerações futuras.

Diante das sucessivas crises hídricas, é imperioso que a punição para aqueles que pratiquem crimes ambientais seja aplicada com severidade,

desestimulando totalmente indivíduos e empresas irresponsáveis a poluírem deliberadamente nossos rios, muitas vezes em busca de ganhos econômicos.

Tendo em vista que os danos ambientais de maior gravidade são realizados por empresas, tivemos o cuidado de apontar a responsabilidade de seus dirigentes. Estes responderão diretamente por quaisquer danos que causarem, podendo, no entanto, comprovar que não tiveram responsabilidade, caso a conduta delituosa tenha sido iniciativa de terceiros, sem seu conhecimento e consentimento.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar comum e pelo futuro de nosso país, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger o meio ambiente e consequentemente garantir a sobrevivência da espécie humana no planeta.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Marcelo Belinati

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção III **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
